



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007  
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº. 0088/2009.

Câmara Municipal de Apucarana  
Lido na sessão do dia \_\_\_\_\_  
Vistoriado pelo 2º Secretário \_\_\_\_\_

**SÚMULA:** Altera disposições do Artigo 119 e seu parágrafo único da Lei nº179/03 de (Código de Edificações), como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

**Art. 1º** - O Parágrafo único do Artigo 119 da Lei nº179/03 de (Código de Edificações), passará a vigorar como §.1º e acrescenta §.2º com a seguinte redação:

Art. 119 - .....

§.1º - .....

**§.2º - Nos terrenos onde forem executados aterros não concomitantes a execução da obra, deverão ser acompanhados por profissional de Engenharia e/ou Arquitetura.**

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2009.

Sebastião Ferreira Martins Junior  
**VEREADOR**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007  
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

**Parágrafo Único.** O infrator será notificado para construir o muro no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual e não sendo atendida a notificação, será automaticamente aplicada a penalidade prevista nesta Lei, ou o Município poderá executar as obras, cobrando do proprietário a despesa feita, acrescida de 20,0% (vinte por cento) de multa sobre os custos apurados.

**Art. 116.** O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

**Art. 117.** O Poder Público Municipal poderá exigir dos proprietários de lotes a construção de muros de sustentação e revestimento de terras, sempre que houver desnível entre o terreno e o logradouro.

**Parágrafo Único.** A providência referida no *caput* deste Artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar, ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas ou possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros.

**Seção XV**  
**Dos Edifícios Ruinosos**

**Art. 118.** As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre em bom estado, podendo o Poder Público Municipal exigir do proprietário, mediante notificação, a pintura e a recuperação de rebocos, com prazo determinado para a sua realização.

**Art. 119.** Em qualquer tempo, poderá a Administração Municipal determinar vistoria em edifícios e edificações onde funcionem casas de diversões ou locais de reuniões, para verificar suas condições de segurança.

**Parágrafo Único.** Constatada qualquer irregularidade, o proprietário será intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, no prazo que lhe for determinado, interditando-se o prédio se não o fizer tempestivamente.

**Seção XVI**  
**Dos Tapumes, AndAIMes e Plataformas**

**Art. 120.** Durante a execução de obras nas fachadas de edificações situadas no alinhamento predial, ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatória a construção de tapume no passeio para a proteção dos pedestres.